



Universidade de Brasília (UnB)
Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas
(FACE)
Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais (CCA)
Bacharelado em Ciências Contábeis

VITOR SOUTO DE ALMEIDA

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS: DESAFIOS
LEGAIS E FINANCEIROS**

**Brasília, DF
2023**

VITOR SOUTO DE ALMEIDA

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS: DESAFIOS
LEGAIS E FINANCEIROS**

Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia ou Artigo) apresentado ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de Brasília como requisito parcial de obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Prof. Responsável:
Dr. Eduardo Tadeu Vieira

Linha de pesquisa:
Contabilidade para Tomada de Decisão

Área:
Finanças

Brasília, DF
2023

Ficha catalográfica elaborada automaticamente,
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

SA447r SOUTO DE ALMEIDA, VITOR
Recuperação judicial de micro e pequenas empresas:
desafios legais e financeiros / VITOR SOUTO DE ALMEIDA;
orientador EDUARDO TADEU VIEIRA. -- Brasília, 2023.
36 p.

Monografia (Graduação - CIÊNCIAS CONTÁBEIS) --
Universidade de Brasília, 2023.

1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 2. LEI 11.101/05. 3. EMPRESAS
DE PEQUENO PORTE. I. TADEU VIEIRA, EDUARDO, orient. II.
Título.

Professora Doutora Márcia Abrahão Moura
Reitora da Universidade de Brasília

Professor Doutor Enrique Huelva Unternbäumen
Vice-Reitor da Universidade de Brasília

Professor Doutor Diêgo Madureira de Oliveira
Decano de Ensino de Graduação

Professor Doutor José Márcio Carvalho
Diretor da Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas
Públicas

Professor Doutor Sérgio Ricardo Miranda Nazaré
Chefe do Departamento de Ciências Contábeis e Atuarias

Professora Doutora Fernanda Fernandes Rodrigues
Coordenador de Graduação do curso de Ciências Contábeis - Diurno

Professor Mestre Wagner Rodrigues dos Santos
Coordenador de Graduação do curso de Ciências Contábeis - Noturno

VITOR SOUTO DE ALMEIDA

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS: DESAFIOS
FISCAIS E FINANCEIROS**

Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia ou Artigo) apresentado ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de Brasília como requisito parcial de obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Prof. Dr. Eduardo Tadeu Vieira
Orientador
Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais
Universidade Brasília (UnB)

Prof. Dr. Jomar Miranda Rodrigues
Examinador
Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais
Universidade de Brasília (UnB) ou outra instituição

BRASÍLIA
2023

À minha família: Dedico este trabalho à minha família, pelo amor incondicional, apoio e incentivo ao longo de toda a jornada acadêmica. Sem o apoio de vocês, essa conquista não seria possível.

AGRADECIMENTOS

Deixo os meus sinceros agradecimentos primeiramente a Deus, em seguida, a minha mãe por se esforçar tanto para que essa formação fosse possível, e por fim, a todos com os quais aprendi nesse ciclo, especialmente aos professores e amigos.

RESUMO

No presente trabalho, temos como objetivo principal analisar a recuperação judicial como um mecanismo de proteção e revitalização de empresas de micro e pequeno porte. Buscamos fornecer informações relevantes e substanciais ao leitor, destacando a importância desse instrumento como uma ferramenta que possibilita a continuidade da entidade mediante um cenário financeiramente caótico.

Diante deste contexto, o estudo se propõe a verificar os dados obtidos por meio do Serasa, apontado números relacionados à recuperação judicial e falência, bem como demonstrar a importância do contador e da relação dos índices econômico-financeiros com a saúde da entidade. Serão analisados os requisitos e procedimentos necessários previstos em lei para o processo de recuperação, revisando a literatura de alguns escritores que se debruçaram sobre o tema, bem como o levantamento realizado pelo Serasa de Falências e Recuperação judicial, ambos tendo como objeto principal o texto da lei 11.101/05.

Estabelecemos um panorama abrangente sobre a recuperação judicial no contexto das empresas de micro e pequeno porte, contribuindo para a compreensão dos desafios e benefícios associados a essa medida, fornecendo assim subsídios para a tomada de decisão e o desenvolvimento de estratégias que visem a proteção e revitalização dessas empresas tão importantes para a economia local. Ressaltamos que toda a tratativa do trabalho está embasada na legislação brasileira e em outras teses, trabalhos, reportagens e dados publicados, remetendo estes à própria legislação e ao movimento social feito em torno disto.

Ao longo do trabalho, observaremos que a recuperação judicial é viável desde que a entidade atenda aos requisitos impostos pela lei, além disso, com essa pesquisa, esperamos fomentar o debate acadêmico e incentivar um maior interesse pelo tema, sobretudo na área da contabilidade, já que a recuperação judicial se apresenta como uma alternativa viável para a sobrevivência e proteção das empresas, principal objeto de análise do ramo.

Palavras-chaves:

Recuperação Judicial. Empresas de pequeno porte. Falência. Recuperação Extrajudicial

ABSTRACT

In the present work, we have as main objective to analyze the judicial recovery as a mechanism of protection and revitalization of micro and small companies. We seek to provide relevant and substantial information to the reader, highlighting the importance of this instrument as a tool that enables the continuity of the entity in a financially chaotic scenario.

Given this context, the study proposes to verify the data obtained through Serasa, pointing out numbers related to judicial recovery and bankruptcy, as well as demonstrating the importance of the accountant and the relationship between economic and financial indices with the health of the entity. The requirements and necessary procedures provided for by law for the recovery process will be analyzed, reviewing the literature of some writers who have focused on the subject, as well as the survey carried out by Serasa of Bankruptcy and Judicial Recovery, both having as their main object the text of the law 11.101/05.

We established a comprehensive overview of judicial recovery in the context of micro and small companies, contributing to the understanding of the challenges and benefits associated with this measure, thus providing subsidies for decision-making and the development of strategies aimed at protecting and revitalizing of these companies so important to the local economy. We point out that the entire discussion of the work is based on Brazilian legislation and other theses, works, reports and published data, referring these to the legislation itself and to the social movement made around it.

Throughout the work, we will observe that judicial recovery is feasible as long as the entity meets the requirements imposed by law, in addition, with this research, we hope to foster academic debate and encourage greater interest in the subject, especially in the area of accounting, since that judicial reorganization presents itself as a viable alternative for the survival and protection of companies, the main object of analysis in the field.

Keywords:

Judicial recovery. Small businesses. Bankruptcy. Extrajudicial Recovery

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Relação histórica de Recuperação Judicial de Micro e Pequenas Empresas (Página 15)

Tabela 2 - Relação de solicitações de Recuperação Judicial por porte de Empresa (Página 16)

Tabela 3 - Relação entre totais de Recuperações Requeridas, Deferidas e Concedidas (Página 17)

Tabela 4 - Relação de Falências Totais e de MPE (Página 18)

LISTA DE ABREVIATURAS

MPE – MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

LFR – LEI DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

CPC – COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS

RJ – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SERASA – SERVIÇOS DE ASSESSORIA S.A.

SPC – SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

CNDL – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS

SEBRAE – SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

EBC – EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO

FNI – FORUM NACIONAL DA INDUSTRIA

Sumário

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 REFERENCIAL TEÓRICO.....	11
2.1 Contexto histórico	11
2.2 Legislação.....	11
2.3 Literatura contábil acerca da recuperação judicial	12
3 PROCEDER METODOLÓGICO	14
4 RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	16
4.1 Passos para a implementação	16
4.2 Prós e Contras na recuperação judicial.....	17
4.2.1 Para a entidade:.....	17
4.2.2 Para a sociedade:	18
4.2.3 Para os credores:.....	18
4.3 Relevância dos Índices Econômico-financeiros para prevenção de crises.....	19
5 DESAFIOS DO CONTADOR NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	22
5.1 Responsabilidades e competências do contador.....	22
6 RESULTADOS	23
6.1 Complexidades da Recuperação Judicial	23
6.2 Dados e informações quantitativas	23
6.3 Alternativas à Recuperação Judicial.....	26
6.3.1 Falência.....	26
6.3.2 Recuperação extrajudicial.....	27
6.4 Pontos de Destaque.....	29
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
8 REFERÊNCIAS	31

1 INTRODUÇÃO

Desde a criação da primeira empresa até as atuais, independentemente do ramo em que atuam, todas enfrentam um risco inerente às suas atividades operacionais, que é a possibilidade da insolvência, que no longo prazo, poderá trazer consequências fatais para a entidade em questão. A literatura sobre direito e finanças afirma que a reestruturação da dívida pode ser considerada um processo de decisão complexo envolvendo uma empresa e seus credores (SAITO, R; SILVA, V.A.B, 2018).

No contexto brasileiro não é diferente: as entidades empresariais que não possuem saúde em sua atividade operacional tendem ao fracasso. Visando proteger os credores da entidade, que podem ser, entre outros, funcionários, fornecedores e até mesmo acionistas, foi que a lei 11.101/2005 surgiu. A mesma sofreu alterações no ano de 2020 buscando aumentar esta cobertura legal no cenário que a pandemia causou e também na recessão econômica que enfrentamos no ano de 2016, ambos os fatos fomentaram grandes crises, levando a um aumento drástico tanto nas falências quanto nas recuperações judiciais (MARTINS, L, 2023)

A recuperação judicial tem se mostrado uma ferramenta de extrema importância para empresas que enfrentam dificuldades financeiras, permitindo sua segurança e revitalização. No contexto econômico atual, as empresas de pequeno porte desempenham um papel fundamental na geração de empregos e no desenvolvimento da economia local. No entanto, essas empresas estão sujeitas a diversos desafios que podem colocar sua sobrevivência em risco, entre os mais comuns, a falta de financiamento e a má gestão de recursos.

Dito isto, o presente trabalho tem como **objetivo analisar a recuperação judicial como um mecanismo de proteção e recuperação das empresas de pequeno porte**. Serão estudados os principais aspectos fiscais e judiciais relacionados a esse processo, levando em consideração suas particularidades, tendo em vista que a aplicação dessa lei pode ser desafiadora para as empresas de menor porte, que muitas vezes enfrentam restrições de recursos, falta de acesso a financiamento e outras dificuldades específicas.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Contexto histórico

No final do século XX e início do século XXI, o Brasil passou por transformações significativas em sua economia, trazendo à entidade, quer sociedade empresária, quer empresário individual de responsabilidade limitada ou ilimitada, a submissão ao instituto da (BEZERRA FILHO, M. J., 2014, p. 77). Diversos setores foram afetados por crises, recessões e mudanças estruturais, o que levou muitas empresas a enfrentarem dificuldades financeiras. Nesse contexto, o antigo sistema falimentar do país, regido pelo Decreto-Lei nº 7.661/1945, mostrou-se insuficiente e desatualizado para lidar com os desafios e demandas do ambiente empresarial contemporâneo. Em sua pesquisa, Araújo e Funchal (2009, p. 204), ressalta que houve um grande impacto nos pedidos de recuperação pois *“a maior participação dos credores tende a coibir pedidos desnecessários de recuperação devido ao risco de ser decretada a falência da empresa em caso de rejeição do plano de recuperação”*.

Essa realidade fomentou a necessidade de criar uma legislação mais abrangente e adequada para tratar das empresas em situação de crise. A Lei de Recuperação Judicial e Falências foi promulgada em 9 de fevereiro de 2005, substituindo o antigo decreto-lei e introduzindo importantes inovações no tratamento das questões relacionadas à insolvência empresarial. Cerezetti (2012) avalia em seu estudo que os meios previstos na lei são suficientes e adequados para proteger os interesses afetados pela falência.

O contexto histórico da criação dessa lei foi marcado pela busca de um equilíbrio entre a proteção dos interesses dos credores e a preservação das atividades econômicas e dos empregos gerados pelas empresas em crise, gerando uma evolução doutrinário-legislativa (WINCKLER, 2018). O objetivo era proporcionar mecanismos legais que permitissem a reestruturação e a recuperação das empresas em dificuldades, evitando, na medida do possível, a falência e a conseqüente liquidação dos negócios.

A Lei de Recuperação Judicial e Falências também foi influenciada por movimentos internacionais e pela tendência global de adoção de mecanismos que possibilitassem a superação das crises econômicas sem a extinção das empresas, incentivando a continuidade das atividades empresariais, a geração de empregos e a preservação dos ativos.

Com a promulgação da Lei nº 11.101/2005, o Brasil passou a contar com uma legislação mais moderna, abrangente e alinhada às melhores práticas internacionais no tratamento das empresas em crise. Essa lei buscou trazer maior segurança jurídica e transparência ao processo de recuperação judicial e falência, estabelecendo regras claras e procedimentos adequados para a condução desses processos. Segundo o Bacen, foram registrados mais de 10.000 requerimentos para a recuperação judicial, possuindo um aumento expressivo na última década, mais precisamente a partir de 2015 (BACEN, 2019).

2.2 Legislação

A Lei nº 11.101/2005, conhecida como Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências, é a principal legislação aplicável no Brasil para tratar dos processos de recuperação judicial. Ela foi instituída com o objetivo de fornecer uma alternativa viável para empresas em crise financeira, permitindo sua reorganização e revitalização, evitando a quebra da empresa (MORO JUNIOR, 2011, p.26). Independentemente da modalidade adotada, a lei tem prioridade nos pagamentos para os créditos trabalhistas. No caso da recuperação, ela estabelece diretrizes específicas quanto ao pagamento dos créditos trabalhistas. O artigo 83 da mesma lei estabelece a ordem de preferência para o pagamento dos créditos na recuperação judicial. Nessa ordem, os créditos trabalhistas têm prioridade sobre os créditos com garantia real, seguido dos créditos

com privilégio especial, depois os créditos com privilégio geral e por fim, os demais créditos quirografários.

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:
 I - Os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;
 II - Os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado;
 III - Os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias.

Além disto, o artigo 54 da lei determina que os créditos decorrentes de obrigações trabalhistas vencidos após o pedido de recuperação judicial têm preferência no pagamento em relação a outras dívidas da empresa, ressalvados os valores devidos aos credores com garantia real.

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.
 Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.
 § 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.
 § 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:
 I - Apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz
 II - Aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e
 III - Garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas

2.3 Literatura contábil acerca da recuperação judicial

Moro Junior ressaltou que a literatura contábil que se refere a recuperação judicial é escassa (2011, p.17), fato este que infelizmente permanece com poucas alterações nos dias atuais, sobretudo quando se trata de entidades de pequeno porte. A realidade é diferente quando tratamos o tema sobre a luz do direito, onde se destaca o trabalho do Fábio Ulhoa Coelho com o “Manual de Direito Comercial”. Neste trabalho é usado como referência a 23ª edição (2011) do livro. Cabe destaque também para Manoel Justino, com a análise e comentário da Lei 11.101/05, e para os trabalhos de

Todavia, a contabilidade possui um papel fundamental quando tratamos sobre a recuperação judicial, atuando desde a criação da lei à participação ativa de grande parte do processo. Para o tratamento das especificidades do processo, ressalta-se a importância de alguns pronunciamentos contábeis, entre eles:

O CPC (Comitê de Pronunciamentos Contábeis) 00 traz princípios fundamentais e as bases para a elaboração das demonstrações financeiras. Ele fornece diretrizes sobre a relevância, confiabilidade, comparabilidade e compreensibilidade das informações contábeis. Vale ressaltar que o princípio da entidade é extremamente relevante nesse processo, segundo

da Silva (2017), *“na recuperação judicial, há a separação do conceito de empresa e empresário, na qual, quem se recupera é a empresa, pessoa jurídica e não o empresário, pessoa física, que não se confundem na recuperação judicial”*

Dentre as obrigações da fase postulatória, podemos verificar as demonstrações contábeis e relatório da situação da empresa (COELHO, 2011), fato este tratado pelo CPC 26. Carvalho; Bianchini; Souza (2018), define que o CPC 26 apresenta o conjunto completo de demonstrações contábeis, sendo estes, o balanço patrimonial ao final do período; demonstração do resultado do período; demonstração do resultado abrangente do período; demonstração das mutações do patrimônio líquido do período; demonstração dos fluxos de caixa do período; notas explicativas, compreendendo um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas; balanço patrimonial do início do período mais antigo, para comparação no caso de mudança em política contábil; e demonstração do valor adicionado do período.

Embora esses pronunciamentos contábeis não tratem especificamente do plano de recuperação judicial, eles fornecem as diretrizes contábeis gerais e importantes que devem ser seguidas no processo. É importante que os contadores e profissionais responsáveis pela elaboração das demonstrações financeiras considerem as diretrizes definidas pelo comitê de pronunciamentos contábeis ao preparar as informações financeiras durante a recuperação judicial, garantindo a conformidade e a transparência das demonstrações.

3 PROCEDER METODOLÓGICO

O presente trabalho tem como abordagem metodológica uma combinação de método quantitativo, tendo como base os dados divulgados pelo SERASA (Serviços de Assessoria S.A.) a respeito de falências e recuperações judiciais, que estão disponíveis em seu site oficial de divulgação de índices econômicos, neste trabalho, serão analisados os números de junho de 2005 a abril de 2023. Será aplicado o método qualitativo de natureza de análise de conteúdo, onde serão levantados os principais desafios enfrentados pelas entidades, sobretudo as de micro e pequeno porte, acerca da solicitação de recuperação judicial junto ao tribunal competente. O conteúdo utilizado como base foi o texto da lei 11.101/2005, bem como suas alterações e complementações feitas pela lei complementar 14.112/2020.

Além disso, também serviram como base os livros de CERZETTI (2012), COELHO (2011) e NEGRÃO (2019), pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), bem como teses, artigos, e trabalhos de outros alunos de graduação, pós e mestrado nas áreas de contabilidade e direito, todos estes serão citados como referência durante o decorrer do trabalho.

Nesse sentido, realizamos uma análise das particularidades das empresas de pequeno porte (de natureza privada, excluindo-se instituições financeiras) no âmbito da recuperação judicial, levando em consideração aspectos como a estrutura organizacional, a gestão financeira e as peculiaridades do mercado em que ocorrem. Foram investigados os principais desafios enfrentados por essas empresas ao buscar a recuperação judicial, bem como as alternativas à recuperação.

Ao longo do trabalho, tanto a revisão bibliográfica, quanto análise de resultados e discussão serão feitas visando elucidar a questão da recuperação judicial e sua aplicação para MPes. Cabe ressaltar que a análise será baseada nos trabalhos de FUNCHAL (2009) e MORO JR (2011). Ambos utilizaram como base as mesmas informações econômicas disponibilizadas pela SERASA no momento em que fizeram a análise, de forma que este trabalho têm a capacidade de trazer à luz cerca de 12 anos ainda não analisados sobre a mesma ótica. O estudo não utiliza a seleção de amostragem, visto que trataremos dos números absolutos de RJ e falências, de acordo com a SERASA.

Inicialmente, faz-se necessário entender o que são MPes. Esse termo remete ao porte empresarial da entidade. O porte é definido por basicamente dois requisitos específicos: o faturamento e o número de funcionários (Lei Complementar 123/2006).

Segundo o FNI, a regra para classificação das entidades é a seguinte:

Micro empresa: empresa que têm faturamento anual de até R\$ 360 mil ou emprega até 9 pessoas no comércio e serviços ou 19 pessoas no setor industrial.

Pequena empresa: empresa que têm faturamento anual de até R\$ 4,8 milhões por ano ou emprega de 10 a 49 pessoas no comércio e serviços ou de 20 a 99 pessoas na indústria.

Empresa de médio porte: empresa com faturamento anual até a R\$300 milhões e que emprega de 50 a 99 pessoas para o setor de comércio e serviços, e de 100 a 499 pessoas no setor industrial.

Empresa de grande porte: empresa com faturamento anual maior que R\$300 milhões e que emprega 100 pessoas ou mais no setor de comércio e serviços e 500 pessoas ou mais no setor industrial.

Seguindo a classificação, podemos verificar que MPes são as entidades que possuem faturamento anual igual ou menor a R\$4.8 milhões e empregam até 49 pessoas no comércio e

serviços, ou até 99 caso sejam do setor industrial e, de acordo com o SEBRAE, cerca de 99% das empresas brasileiras se encaixam nesses parâmetros.

Diante disto, para responder à questão levantada, analisaremos os dados disponibilizados, bem como os textos legais acerca da RJ.

4 RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4.1 Passos para a implementação

O processo judicial é dividido em três etapas: fase postulatória, que é basicamente a solicitação da recuperação; fase deliberativa, onde o mérito do processo é julgado e; a fase de execução, fase na qual se dá início à recuperação judicial (LUZ, 2019, p.11), segundo a lei nº 11.101/05, para que a empresa consiga viabilidade na solicitação de recuperação judicial, deve atender diversos requisitos, sendo eles:

- ❖ Atividade e função social: No artigo 47 da lei, é definido que a empresa deve exercer atividade empresarial há pelo menos dois anos. Isso significa que ela deve estar devidamente registrada nos órgãos competentes como pessoa jurídica e realizar atividades com intenção lucrativa de forma organizada e profissional, cumprindo a função social de gerar empregos, dividendos e atividade comercial com credores e clientes (BRASIL, 2005).
- ❖ Situação de crise econômico-financeira: Segundo da Silva (2017), a recuperação Judicial destina-se, somente a aos devedores que corre o risco de ter a falência decretada, e só pode ser requerida pelo titular da empresa devedora, logo, empresa deve demonstrar que está em uma situação de crise, ou seja, que não consegue cumprir regularmente com suas obrigações financeiras. Essa situação pode ser evidenciada por meio de registros contábeis, fluxo de caixa negativo, atraso no pagamento de fornecedores ou outras evidências financeiras.
- ❖ Ausência de falência recente: A empresa não pode ter sido declarada falida ou ter encerrado atividades de forma irregular nos últimos 5 anos (WILKEN; ALBUQUERQUE, 2019). Isso significa que a empresa não pode ter passado por um processo de falência ou ter encerrado suas atividades de forma irregular nesse período. Essa exigência é estabelecida para garantir que a recuperação judicial seja destinada a empresas que enfrentam dificuldades financeiras temporárias e que possuam perspectivas reais de manutenção e reabilitação. A ideia é evitar que empresas que já tenham passado por um processo alimentar recente utilizem a recuperação judicial como uma forma de prolongar sua situação insustentável.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo

IV – Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei

- ❖ Viabilidade econômica: Coelho (2011, p.412) ressalta que nem toda empresa deve ser recuperada, e o que determina isso é justamente a viabilidade econômica da entidade, fato este que se prova na entrega de um plano de recuperação viável. É de responsabilidade da entidade apresentar um plano de recuperação judicial com prazos e valores definidos, oriundo das especificidades da mesma alinhado com as exigências legais impostas no texto da lei, embora o plano de recuperação propriamente dito possui um caráter privado, na medida que não compete ao juiz analisar o mérito das propostas contidas nele, mas sim à assembleia de credores e o administrador judicial (DIAS, 2012). O plano de recuperação deve apresentar estratégias e medidas concretas para reequilibrar as finanças da empresa, permitindo que ela cumpra suas obrigações e se torne viável novamente.

Atendendo a estes requisitos, a entidade pode enviar sua petição inicial para o juiz competente. Cabe destacar que os processos de recuperação judicial, extrajudicial e falência ocorrem todos na esfera cível, logo, são de competência do juízo do local do principal estabelecimento do devedor, como, por exemplo, o TJDFT para casos em Brasília e entorno ou como o TJSP, para os casos do estado de São Paulo.

Após o envio da petição e supondo que a solicitação foi inicialmente exitosa, é convocado uma assembleia geral de credores, na qual serão discutidos e deliberados aspectos importantes, como a aprovação do plano de recuperação apresentado pela empresa, a forma e os prazos para o pagamento dos credores. Para aprovação do plano em assembleia, uma maioria simples de 50% + 1 deve estar de acordo com o plano (COELHO, 2011, p. 415). Na sequência, o juiz nomeia um administrador judicial para atuar na entidade durante o processo. O administrador judicial é responsável por auxiliar o juízo na fiscalização e acompanhamento da recuperação judicial, bem como na representação dos interesses dos credores e deve O administrador judicial deve ser pessoa idônea, preferencialmente contador, economista, advogado, administrador de empresas ou pessoa jurídica especializada (COELHO, 2011, p.418).

A suspensão das ações e execuções individuais: A partir do adiamento da recuperação judicial, todas as ações e execuções individuais movidas contra a empresa são suspensas, gerando um chamado "efeito suspensivo". De acordo com o Art. 6º da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, isso evita que os credores tomem medidas individuais para cobrança de suas dívidas, enquanto a empresa busca sua recuperação. E após isso, resta ao juízo dar sequência no processo e a entidade dar início as ações de recuperação, sendo esta fiscalizada e supervisionada periodicamente.

4.2 Prós e Contras na recuperação judicial

4.2.1 Para a entidade:

A empresa que está nas condições de solicitar a recuperação e o faz, tem em mente manter suas atividades operacionais funcionando, e uma vez que o plano de recuperação foi instaurado, a entidade passa a ter maior prazo para honrar seus créditos. Além da flexibilização da liquidação, a entidade conta com uma grande negociação de suas dívidas perante os credores.

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:

I - Abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - Preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III – preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

A tratativa diferenciada para empresas de pequeno porte por parte da lei se dá pelo fato de que “sem elas a circulação econômica não seria possível” (CASTRO, 2005). Pode-se destacar também que além dos pontos citados acima, a recuperação leva a reestruturação e melhoria da gestão, visto que durante o processo de recuperação judicial, a empresa é incentivada a rever sua estrutura organizacional, identificar áreas de melhoria e implementar medidas de reestruturação. Isso pode resultar em uma gestão mais eficiente, processos

aprimorados e maior competitividade. Outro ponto positivo é o acesso a novas fontes de financiamento, uma vez que sobre a entidade em recuperação não devem constar pendências, permite à empresa o acesso a novas fontes de financiamento, como empréstimos com garantia ou investimentos de terceiros.

Embora a recuperação judicial traga benefícios para a empresa, é importante considerar também os pontos negativos que podem surgir ao optar por esse caminho. Um dos principais desafios está em conseguir novos financiamentos para executar o plano, uma vez que uma entidade em recuperação judicial possui um grande risco de insolvência, e segundo Melo (2020), o empréstimo “está atrelado a dois elementos principais: tempo e confiança” Além disso, a recuperação judicial têm como fato inerente a alavancagem da entidade (KANAN, 2019). Coelho ressalta que a recuperação judicial é custosa, e que alguém há de arcar com este custo, aumentando mais ainda o risco do investimento na entidade (2011). Todavia, cabe ressaltar que para os casos de micro e pequenas empresas, o processo possui uma simplificação relevante, quando comparada às outras entidades.

Em função da pequena complexidade da recuperação dos microempresários e empresários de pequeno porte, a lei define que essa se operará, via de regra, pelo parcelamento das dívidas quirografárias existentes na data da distribuição do pedido, segundo o previsto no Plano Especial.

As obrigações sujeitas ao Plano Especial poderão ser pagas em até 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 180 dias da data da distribuição do pedido de recuperação judicial. (COELHO 2011, p. 430)

4.2.2 Para a sociedade:

A continuidade das atividades das empresas em dificuldades financeiras, contribui para a preservação de empregos, evitando demissões em massa. Isso é especialmente relevante no caso das empresas de pequeno porte, que são importantes geradoras de emprego e renda no âmbito local. Segundo o SEBRAE, as MPE representam 99% das empresas do Brasil, geraram 72% dos postos de emprego (1º semestre de 2022) e representam 30% do PIB do país. Além disso, a manutenção das operações das empresas em recuperação judicial garante a oferta contínua de produtos e serviços, atendendo às necessidades dos consumidores e evitando o desabastecimento no mercado. A recuperação judicial também promove a preservação das relações comerciais, pois permite a renegociação de dívidas com os fornecedores, fortalecendo os laços comerciais e evitando negativos em toda a cadeia produtiva. Além disso, ao evitar a falência e a consequente liquidação das empresas, a recuperação judicial contribui para a manutenção do tecido empresarial, estimulando a concorrência e o desenvolvimento econômico.

4.2.3 Para os credores:

Um dos principais pontos negativos da recuperação judicial de empresas de pequeno porte para os credores que é relevante considerar é a possibilidade de enfrentar perdas financeiras devido à renegociação das dívidas em condições mais aceitas para a empresa devedora. Essas condições podem envolver a redução dos valores devidos, a diluição dos juros ou até mesmo a extensão dos prazos de pagamento. Essas concessões podem impactar os credores, que podem não receber o valor total devido ou enfrentar um retorno financeiro reduzido em comparação com a situação anterior à recuperação judicial, problema este agravado pelo aumento da alavancagem financeira para viabilidade do plano (KANAN,2019). Além disso, o processo de recuperação judicial pode ser demorado e complexo, tolerar recursos

financeiros e tempo dos credores para acompanhar o desenvolvimento do caso, participar de assembleias e tomar decisões estratégicas.

Por outro lado, existem pontos positivos para os credores na recuperação judicial de empresas de pequeno porte. A possibilidade de renegociar as dívidas oferece aos credores a chance de receber pelo menos parte do valor devido, ao invés de enfrentar a possibilidade de não receber nada em caso de falência. Essa renegociação pode envolver a definição de planos de pagamento viáveis, que garantem um retorno financeiro razoável ao longo do tempo. Além disso, a supervisão judicial do processo de recuperação fornece uma estrutura legal que busca garantir a equidade entre os credores e estabelecer regras transparentes para o tratamento das dívidas. Essa supervisão também pode garantir que a empresa devedora esteja adotando medidas implementadas para sua observação, visando sua viabilidade e recuperação. Os credores têm a oportunidade de participar das decisões relacionadas à operação da empresa, como a aprovação do plano de recuperação judicial, o que pode resultar em melhores condições de pagamento e maior probabilidade de recuperar parte do investimento. Essa participação permite que os detentores tenham voz ativa no processo e trabalhem em conjunto para encontrar soluções que atendam aos interesses de todas as partes envolvidas.

Muitas vezes pode ocorrer de a recuperação judicial depender da revisão de determinados créditos, cujos titulares resistem a qualquer proposta de renegociação. Se esses credores representam uma minoria do passivo da empresa em crise, não é justo que se frustre a recuperação pela falta do apoio deles. A recuperação representa a possibilidade de todos os credores virem a receber seus créditos, em razão do sacrifício que eles (ou parte deles) concordam em suportar. (COELHO, 2011, p. 433).

4.3 Relevância dos Índices Econômico-financeiros para prevenção de crises

Índices econômico-financeiros são métricas quantitativas utilizadas para medir o desempenho e a saúde financeira de uma empresa, setor ou economia como um todo. Eles oferecem uma visão geral dos aspectos-chave das finanças e da economia, permitindo que gestores, investidores e formuladores de políticas avaliem a eficiência operacional, a capacidade de pagamento, a rentabilidade, a liquidez e a estabilidade financeira de uma entidade.

Em seu estudo, RACHID (2020) analisou 15 empresas de capital aberto em um período de 9 anos e concluiu que há relação entre a piora de 5 índices econômico-financeiros e a necessidade da entidade solicitar a RJ, logo, estes índices podem prever uma situação de crise empresarial que obrigue a entidade a optar por uma RJ, são eles:

Liquidez Corrente:

Este índice remete à capacidade da empresa de honrar seus compromissos de curto prazo. Uma liquidez corrente superior a 1 indica que a empresa possui mais ativos circulantes do que passivos circulantes, o que geralmente é considerado positivo, indicando uma boa capacidade de cumprir suas obrigações de curto prazo, todavia, um número excessivamente positivo pode significar que a entidade não está atuando de forma efetiva, deixando recurso parado de forma desnecessária (ZIN, 2019, p. 48). Segue abaixo a fórmula da liquidez corrente:

$$\text{LIQUIDEZ CORRENTE} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

Liquidez Seca:

A liquidez seca é um índice financeiro que avalia a capacidade de uma empresa de honrar suas obrigações de curto prazo, desconsiderando os estoques de produtos acabados em seu calculado. Ao contrário da liquidez corrente, que considera todos os ativos circulantes, a liquidez seca exclui os estoques, pois eles podem ser mais difíceis de converter rapidamente em dinheiro em caso de necessidade imediata. (SANTOS JR, 2022, p. 22). A liquidez seca possui a seguinte fórmula:

$$\text{LIQUIDEZ SECA} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} - \text{ESTOQUE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

Liquidez geral:

A liquidez geral é um índice financeiro que mede a capacidade de uma empresa de cumprir todas as suas obrigações financeiras, tanto de curto prazo quanto de longo prazo, levando em consideração todos os ativos e passivos da empresa, independentemente do prazo de vencimento. Silva (2022, p. 22) define que “a liquidez geral auxilia na análise da geração de caixa em função do total das dívidas (passivos) da empresa”. Segue fórmula:

$$\text{LIQUIDEZ GERAL} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{RPL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{ELP}}$$

Composição do Endividamento:

O índice de composição do endividamento é um indicador financeiro que avalia a estrutura e a proporção das fontes de financiamento de uma empresa. Ele analisa a composição do endividamento da empresa em relação ao seu próprio capital, comparando responsabilidades de curto prazo com o total do passivo em aberto, em outras palavras, mostra o percentual de obrigações a curto prazo em relação às obrigações totais (CORREIA, 2022 p. 3) .

$$\text{COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO} = \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{ELP}}$$

Giro do Ativo:

O índice de giro do ativo, também conhecido como índice de rotação do ativo, é um indicador financeiro que avalia a eficiência com que uma empresa utiliza seus ativos para gerar receitas ou vendas. Esse índice é calculado dividindo a receita operacional ou as vendas líquidas pelo valor médio dos ativos totais da empresa, e mostra um pouco sobre a efetividade da empresa em gerar receita com o ativo que possui disponível (DA SILVA G. D., 2022, p. 15)

$$\text{GIRO DO ATIVO} = \frac{\text{RECEITA LIQUIDA}}{\text{ATIVO}}$$

Todos estes índices estão diretamente ligados a gestão de caixa da empresa. Isso demonstra o quão vital é para a entidade ter uma gestão de caixa eficiente, visto que este é o principal motivo de falência e crise nas empresas. (ALMEIDA, 2009, PAG. 1)

5 DESAFIOS DO CONTADOR NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5.1 Responsabilidades e competências do contador

O contador desempenha um papel fundamental na recuperação judicial das empresas (MORO JUNIOR, 2011), enfrentando uma série de desafios complexos. considerando as particularidades do processo, as exigências legais e garantindo que todas as documentações contábeis constem nos autos de forma correta e tempestiva.

Dito isto, o contador enfrenta a pressão de prazos e cronogramas fiscalizados pelo processo de recuperação judicial, na pessoa do administrador judicial (CEZERETTI, 2012, p. 360). Ele deve trabalhar dentro desses prazos para preparar os relatórios financeiros necessários e cumprir todas as obrigações exigidas, essa demanda por agilidade e eficiência requer um planejamento cuidadoso e uma gestão eficaz do tempo.

Um aspecto crítico da atuação do contador na recuperação judicial é a avaliação da viabilidade do plano de recuperação de forma prévia à apresentação para a assembleia, uma vez que este deve possuir o consentimento das classes de credores preferenciais e quirografários (CEZERETTI, 2012, p. 308). Para tal, ele deve analisar as projeções financeiras e os fluxos de caixa futuros, Friedrich ressalta que “o fluxo de caixa se constitui em um instrumento essencial para que a empresa venha a ter agilidade e segurança em suas atividades” (FRIEDRICH; BRONDANI, 2005, p.2). Com base nessa análise, o contador deve fornecer recomendações estratégicas que contribuam para a experiência do plano.

Além de atuar como contador propriamente dito, o profissional da contabilidade pode atuar como perito e como administrador judicial.

Como perito contábil, o contador atua visando manter a transparência, veracidade e conformidade das informações contábeis. Essa atuação se dá pela avaliação financeira e patrimonial, elaboração de laudos técnicos, acompanhamento, fiscalização e identificação de eventuais irregularidades.

Em meio a esses desafios, o contador desempenha um papel crucial para garantir o sucesso da recuperação judicial da empresa. Sua expertise contábil e conhecimento das normas e legislação vigentes são essenciais para garantir a transparência, a confiabilidade e a eficiência dos processos

6 RESULTADOS

6.1 Complexidades da Recuperação Judicial

O sucesso na recuperação judicial é alcançado quando uma empresa consegue superar com sucesso dificuldades financeiras por meio desse processo legal. É um resultado positivo que demonstra a eficácia das medidas adotadas, a habilidade de reestruturar dívidas, restaurar a saúde financeira e retomar as atividades de forma sustentável. O sucesso na recuperação judicial envolve a implementação bem-sucedida do plano de reabilitação, a negociação favorável com credores, o cumprimento das obrigações estipuladas e a conquista da confiança do mercado. Esse resultado não apenas possibilita a continuidade dos negócios, mas também representa uma nova chance para a empresa prosperar, garantindo a preservação dos empregos, a manutenção das relações comerciais e a contribuição para a economia como um todo. Infelizmente, o êxito na recuperação judicial não possui um histórico favorável, segundo KANAN, somente 6% das empresas conseguem viabilidade econômica em um prazo de 5 anos (2019, p. 6). Além da dificuldade em finalizar o processo, os empresários enfrentam certa dificuldade em obter êxito até mesmo em iniciar a recuperação judicial.

6.2 Dados e informações quantitativas

A SERASA executa um monitoramento periódico sobre os pedidos de falência e recuperação judicial, e com base nele, podemos verificar que somente 76% das MPEs conseguem ter seu pedido deferido, conforme tabela abaixo:

Tabela 1 - Relação histórica de Recuperação Judicial de Micro e Pequenas Empresas

ANO	RJ DE MPE REQUERIDAS	RJ DE MPE DEFERIDAS	PERCENTUAL DE SUCESSO
2005 (A partir de junho)	71	27	38,03%
2006	160	85	53,13%
2007	164	108	65,85%
2008	172	98	56,98%
2009	365	237	64,93%
2010	297	185	62,29%
2011	284	203	71,48%
2012	403	299	74,19%
2013	508	347	68,31%
2014	451	363	80,49%
2015	688	514	74,71%
2016	1134	890	78,48%
2017	860	675	78,49%
2018	871	739	84,85%
2019	851	721	84,72%
2020	752	580	77,13%
2021	604	482	79,80%
2022	528	412	78,03%

2023 (Até abril)	245	198	80,82%
TOTAL	9408	7163	76,14%

Fonte: Dados levantados pelo SERASA (2023), formatados pelo autor.

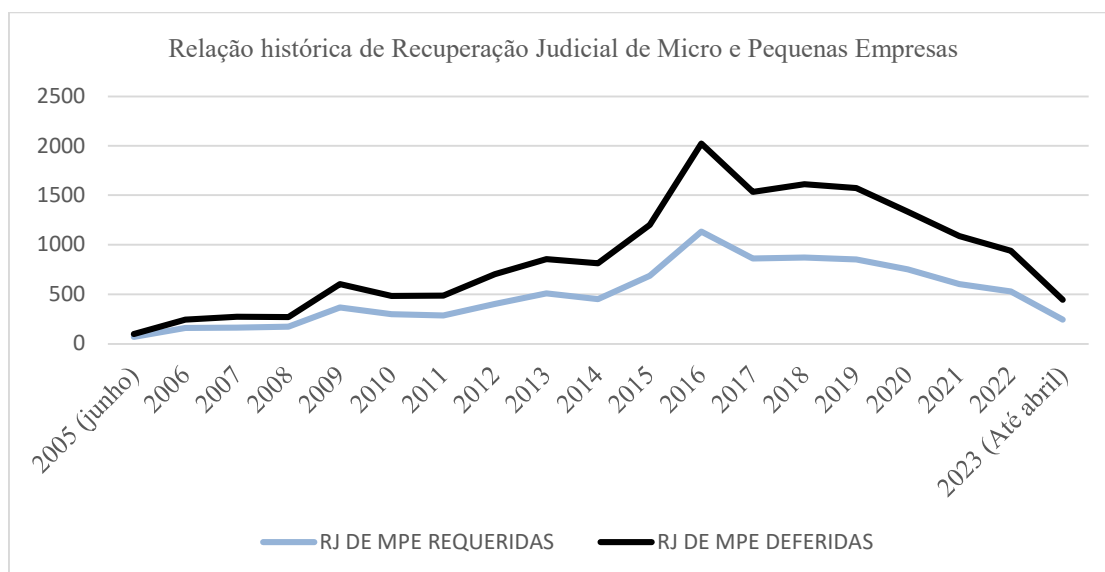
A diferença entre cada uma das fases é relevante, segundo Alexandre Fuchs das Neves, em sua matéria, publicada, em 2011, no endereço eletrônico do Sindicato das Sociedades de Fomento Mercantil *Factoring* do Estado de São Paulo (2018), pode-se entender as nomenclaturas da seguinte forma:

Recuperação Requerida: Quando a empresa entra com o pedido de recuperação em juízo, acompanhado da documentação prevista em lei, e que será analisado pelo juiz. Neste momento, verificará se o pedido poderá ser aceito.

Recuperação Deferida: A documentação foi analisada pelo juiz e está correta e o pedido pode prosseguir para a próxima etapa, que será a apresentação do plano de recuperação, mas isso não significa que a recuperação será concedida.

Recuperação Concedida: Uma vez que passou por todos os passos e cumpridas as exigências de lei, foi acatado o pedido, quando a empresa permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano.

Verifica-se que o número de pedidos de recuperação judicial (RJ) cresceu de forma relevante entre os anos de 2015 e 2016, se mantendo altos até os anos atuais. Para que o efeito seja mais visível, abaixo segue um gráfico evidenciando este fato:



Podemos verificar também que dentre os portes de empresa, as MPEs são as que possuem menor grau de efetividade nesta conversão, conforme tabela abaixo:

Tabela 2 - Relação de solicitações de Recuperação Judicial por porte de Empresa

PORTE DAS EMPRESAS	MPE	MÉDIA EMPRESA	GRANDE EMPRESA	TOTAL
RJ REQUERIDA	9408	4046	2258	15712
RJ DEFERIDA	7163	3520	2057	12740
PERCENTUAL DE EXITO	76,14%	87,00%	91,10%	81,08%

Fonte: Dados levantados pelo SERASA, formatados pelo autor.
Dados levantados entre junho de 2005 e abril de 2023*.

Diante disso, verifica-se que embora a recuperação judicial de entidades que se adequam como MPE seja judicialmente mais fácil e simples que as demais (BEZERRA FILHO, 2014), a relação entre o deferimento e requerimento destas é menor. Fato curioso, mas esperado, visto que essas entidades possuem, no geral, um menor grau de organização financeira e contábil de seus documentos, ativos e obrigações quando comparadas com entidades de médio e grande porte, fatos estes que são determinantes para o parecer positivo por parte do juiz.

O Serasa **não** disponibiliza o percentual de RJs concedidas de forma a segregar o as entidades por porte, entretanto, podemos verificar em números gerais, o comportamento e relação entre requerimentos, deferimentos e concessões de RJ na tabela abaixo:

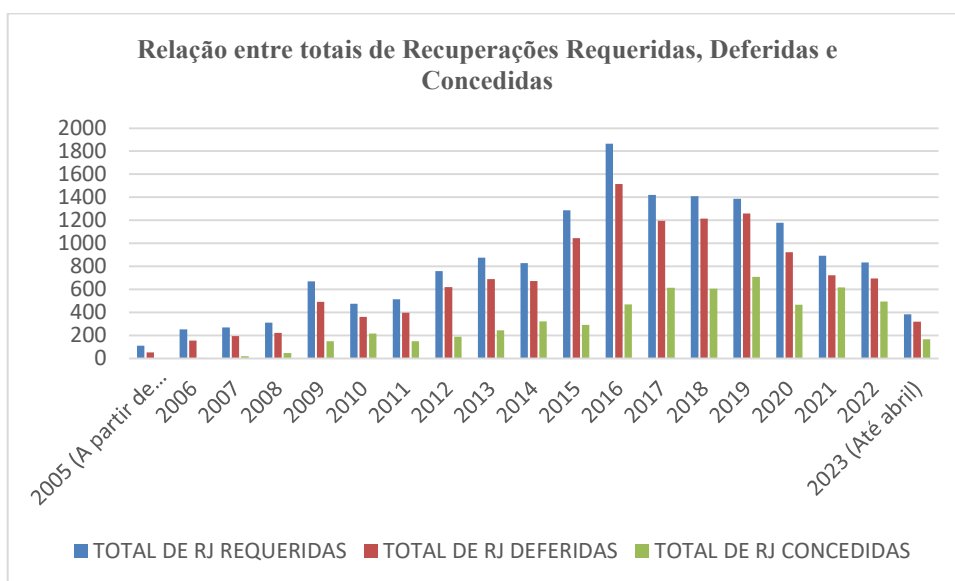
Tabela 3 - Relação entre totais de Recuperações Requeridas, Deferidas e Concedidas

ANO	TOTAL DE RJ REQUERIDAS	TOTAL DE RJ DEFERIDAS	TOTAL DE RJ CONCEDIDAS
2005 (A partir de junho)	110	53	1
2006	252	156	6
2007	269	195	18
2008	312	222	48
2009	670	492	151
2010	475	361	215
2011	515	397	151
2012	757	618	189
2013	874	690	244
2014	828	671	323
2015	1287	1044	291
2016	1863	1514	470
2017	1420	1195	614
2018	1408	1215	606
2019	1387	1259	709
2020	1179	921	467
2021	891	723	617
2022	833	695	493
2023 (Até abril)	382	319	165
TOTAL	15712	12740	5778

Fonte: Dados levantados pelo SERASA (2023), formatados pelo autor.

Ressaltando que os números acima refletem os totais de RJ requeridas, deferidas e concedidas, nestas estão contidas as informações somadas as relações de MEPS, bem como empresas de médio e grande porte. Com isso, verificamos que a concessão de recuperação judicial não é algo fácil, pois somente pouco mais de 5700 entidades conseguiram em um período de 18 anos, uma média de 321 concessões por ano em todo o território nacional. Observamos também que a taxa de êxito entre as empresas que tiveram seu pedido deferido é de 45%, o percentual é menor ainda quando se trata dos pedidos requeridos, algo em torno de

37%. Abaixo um gráfico que remete à afirmativa feita, trazendo a mesma informação da tabela 3, de forma mais visual:



6.3 Alternativas à Recuperação Judicial

Existem alternativas à recuperação judicial que podem ser consideradas pelas empresas em dificuldades financeiras. Embora a recuperação judicial seja um mecanismo legal importante, outras opções podem ser exploradas dependendo da situação específica da empresa.

6.3.1 Falência

A falência, do ponto de vista de uma empresa de pequeno porte, é uma consequência fatal por possuírem menor poder financeiro, menor capacidade de absorção de perdas e dependência de um número reduzido de clientes. Portanto, quando enfrentam dificuldades financeiras significativas, a falência pode representar uma ameaça real à sua sobrevivência. Estudo do CNDL em parceria com o SPC mostram que uma das principais razões que levam empresas de pequeno porte à falência é a falta de capital de giro adequado para sustentar suas operações por falta de planejamento estratégico (2022).

“Segundo o estudo da CNDL e do SPC Brasil, 79% das empresas dizem enfrentar problemas de gestão que prejudicam o crescimento da empresa, sendo a principal delas a alta concorrência (23%), seguida da falta de dinheiro para fazer novos investimentos (22%), a captação de novos clientes (19%) e a falta de capital de giro (19%)”, e a escassez de recursos financeiros pode dificultar a capacidade da empresa de se manter competitiva no mercado e enfrentar desafios econômicos e financeiros”.

Além disso, a falta de acesso a linhas de crédito e financiamento também pode ser um fator que contribui para a falência de empresas de pequeno porte. A obtenção de empréstimos e financiamentos muitas vezes é mais difícil para essas empresas, devido à sua menor capacidade de oferecer garantias e comprovar sua capacidade de pagamento. Isso limita suas opções de capitalização e pode levá-las a uma situação insustentável de endividamento.

O Serasa mostra em sua série histórica, que os números absolutos de falência são extremamente maiores que o de RJ, analisando os dados a partir do ano de 2005, podemos observar a seguinte tabela:

Tabela 4 - Relação de Falências Totais e de MPE

ANO	TOTAL DE FALÊNCIA DE MPE REQUERIDA	TOTAL DE FALÊNCIA REQUERIDA	TOTAL DE FALÊNCIA DE MPE DECRETADA	TOTAL DE FALÊNCIA DECRETADA
2005 (A partir de junho)	8.260	9.548	2.810	2.876
2006	3.372	4.192	1.882	1.977
2007	2.070	2.721	1.413	1.479
2008	1.622	2.243	900	969
2009	1.512	2.371	831	908
2010	1.233	1.939	653	732
2011	1.143	1.737	576	641
2012	1.086	1.929	553	688
2013	1.014	1.758	561	746
2014	844	1.661	567	740
2015	923	1.783	580	829
2016	994	1.852	492	721
2017	910	1.708	632	928
2018	761	1.459	640	930
2019	770	1.417	657	919
2020	538	972	502	690
2021	551	950	466	622
2022	486	866	477	669
2023 (Até abril)	189	346	150	222
Total Geral	28.278	41.452	15.342	18.286

Fonte: Dados levantados pelo SERASA (2023), formatados pelo autor.

Verifica-se que as empresas de MPE representam aproximadamente 73% do valor absoluto de falências requeridas e decretadas, ou seja, algo em torno de 2900 destas fecham as portas por ano no Brasil. Comparando com as solicitações de RJ no mesmo período, temos que 28.278 MPEs solicitam a falência antes mesmo de tentar a recuperação, ou seja, apenas uma entidade a cada quatro opta por enviar à justiça um requerimento de recuperação judicial. No entanto, é importante ressaltar que nem todas as empresas de pequeno porte que enfrentam dificuldades financeiras inevitavelmente chegam à falência.

Em resumo, a falência de uma empresa de pequeno porte pode ser especialmente desafiadora devido às limitações financeiras, dificuldades de acesso a crédito e menor capacidade de negociação. Cada caso deve ser analisado individualmente, levando em consideração as particularidades da empresa, suas perspectivas futuras e os interesses dos envolvidos.

6.3.2 Recuperação extrajudicial

A Lei nº 11.101/2005, que trata da recuperação judicial e falência, também prevê a possibilidade de recuperação extrajudicial. Esse mecanismo foi introduzido pela Lei nº

13.043/2014 e tem como objetivo oferecer uma alternativa mais ágil e menos burocrática para empresas em dificuldades financeiras.

Para simplesmente procurar seus credores (ou parte deles) e tentar encontrar, em conjunto com eles, uma saída negociada para a crise, o empresário não precisa atender a nenhum dos requisitos da lei para a recuperação extrajudicial. Estando todos os envolvidos de acordo, assinam os instrumentos de novação ou renegociação e assumem, por livre manifestação da vontade, obrigações cujo cumprimento espera-se proporcione o reerguimento do devedor (COELHO, 2011, p.432).

A recuperação extrajudicial pode ser iniciada a partir da iniciativa da própria empresa, que deve entrar em contato com seus credores e propor um plano de reestruturação de suas dívidas. O plano de recuperação extrajudicial deve ser aprovado pelos credores, de acordo com os critérios estabelecidos na legislação.

Uma das principais diferenças entre a recuperação extrajudicial e a recuperação judicial é o fato de que a primeira não envolve a intervenção do Poder Judiciário. Isso significa que não há a necessidade de apresentação de um pedido formal perante um juiz, nem a suspensão de ações judiciais ou execuções por parte dos credores.

Para o requerimento recuperação extrajudicial, deve-se cumprir 5 requisitos, são eles:

- a) não pode ser previsto no plano o pagamento antecipado de nenhuma dívida (LF, art. 161, § 2º, primeira parte);
- b) todos os credores sujeitos ao plano devem receber tratamento paritário, vedado o favorecimento de alguns ou o desfavorecimento apenas de parte deles (art. 161, § 2º, segunda parte);
- c) o plano não pode abranger senão os créditos constituídos até a data do pedido de homologação (art. 163, § 1º, in fine);
- d) do plano só pode constar a alienação de bem gravado ou a supressão ou substituição de garantia real se com a medida concordar expressamente o credor garantido (hipotecário, pignoratício etc.) (art. 163, § 4º);
- e) o plano de recuperação não pode estabelecer o afastamento da variação cambial nos créditos em moeda estrangeira sem contar com a anuência expressa do respectivo credor (art. 163, § 5º)

Ressalta-se também a diferença na aprovação do plano de recuperação. Enquanto na recuperação judicial o plano deve ser aprovado em assembleia geral de credores e homologado pelo juiz, na recuperação extrajudicial a aprovação do plano é realizada diretamente entre a empresa e seus credores, de acordo com a maioria prevista na legislação.

No ponto de vista de uma pequena empresa, a recuperação extrajudicial pode apresentar algumas vantagens em relação à recuperação judicial. Por ser um processo mais rápido e menos burocrático, a empresa pode ter maior agilidade na negociação com seus credores e na implementação das medidas de reestruturação. Além disso, a recuperação extrajudicial pode ser menos onerosa, uma vez que não há a necessidade de arcar com os custos do processo judicial.

No entanto, é importante considerar que a recuperação extrajudicial depende da aprovação dos credores, o que pode ser um desafio, principalmente se a empresa possuir um número significativo de credores ou se estiver enfrentando resistência por parte de alguns deles. Além disso, COELHO (2011) destaca que a recuperação extrajudicial precisa do aval de pelo menos 60% do passivo de cada espécie atingida (lê-se: titulares de créditos empregatícios, credor tributário, proprietário fiduciário e semelhantes e instituições financeiras) (COELHO, 2011, p.437).

Em resumo, a recuperação extrajudicial é uma alternativa à recuperação judicial, permitindo que empresas em dificuldades financeiras negociem diretamente com seus credores a reestruturação de suas dívidas. Do ponto de vista de uma pequena empresa, a recuperação extrajudicial pode oferecer agilidade, menor custo e maior flexibilidade, mas depende da

aprovação dos credores e da elaboração de um plano de recuperação viável. Cada caso deve ser avaliado cuidadosamente, levando em consideração as particularidades da empresa e seus objetivos de reestruturação.

Fato interessante é que a recuperação extrajudicial não conta com a figura do administrador judicial. A recuperação extrajudicial é um processo de negociação direta entre a empresa devedora e seus credores, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Nesse caso, não há a nomeação de um administrador judicial para acompanhar e fiscalizar o processo, uma vez que as negociações são conduzidas diretamente entre as partes envolvidas.

Na recuperação extrajudicial, a empresa devedora deve entrar em contato com seus credores e apresentar um plano de reestruturação das dívidas. A aprovação desse plano ocorre mediante acordo direto entre a empresa e seus credores, seguindo as regras estabelecidas na legislação.

É importante ressaltar que, embora a figura do administrador judicial não esteja presente na recuperação extrajudicial, é recomendado que a empresa conte com o apoio de profissionais especializados, como advogados e consultores financeiros, para auxiliá-la nas negociações e elaboração do plano de recuperação. Esses profissionais podem oferecer orientações estratégicas e ajudar a empresa a alcançar um acordo favorável com seus credores.

6.4 Pontos de Destaque

Da parte jurídica, pudemos verificar que a lei 11.101/05 é detalhista quanto às regras de aplicação, sanções e exigibilidade relacionadas a recuperação judicial, extrajudicial e falências. Visto que o direito é uma prática interpretativa, o maior detalhe na lei mitiga as possíveis interpretações equivocadas por parte do magistrado.

A Seção V da mesma lei traz facilidades e simplificações para a sua aplicação em MPEs, facilidade esta que possibilita que muitas entidades de micro e pequeno porte consigam ter acesso à recuperação. Conforme vimos, entidades destes portes tendem a sofrer mais com a escassez de recursos e, por ter menor faturamento, os custos judiciais custam percentualmente mais a elas do que as entidades de médio e grande porte.

Viu-se também que mesmo com tais facilidades, as MPEs possuem maior indeferimento (rejeição) em seus planos de recuperação judicial, não encontrei dados que expliquem os motivos dessa diferença, mas sabe-se que para obter êxito na solicitação da RJ, as entidades devem mostrar suas demonstrações contábeis dos últimos anos de forma fidedigna, bem como o valor total do passivo em aberto. Outro requisito é a montagem de um plano de recuperação viável. Logo, um desses dois fatores (Demonstrações fidedignas e plano de recuperação viável) deve estar ligado diretamente ao fato de MPEs possuírem maior indeferimento em seus pedidos quando comparadas a entidades de médio e grande porte.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora se possua diversas estratégias e caminhos que podem ser traçados quando a entidade está insolúvel, todos eles possuem um grau de complexidade elevado, tendo em vista que estar em uma situação de provável falência traz um efeito de bola de neve nas operações e na administração da mesma, gerando cada vez mais passivos e obrigações combinados com o problema de solvência. Levando em consideração o princípio contábil da continuidade, deve-se evitar ao máximo estar em uma situação de insolvência definitiva, e para isso, deve-se observar com frequência se a entidade está sendo efetiva em suas operações e gestão de caixa, devendo esta ter como opções sempre que possível a otimização de operação, alterando a maneira de produzir, a gestão de recursos e a manutenção do quadro de funcionários, caso necessário. Entretanto, partindo do pressuposto que a entidade não pode mais atacar nenhum destes pontos citados, é preferível que a mesma altere sua estrutura e tente executar uma recuperação extrajudicial, uma vez que este modelo, dentre os outros, é o que possui o menor atrito entre empresa e credores dentre as alternativas disponíveis na lei 11.101/05.

A recuperação judicial vale a pena desde que a entidade atenda aos requisitos impostos pela lei, todos os envolvidos tendem a se beneficiar em parte com a recuperação da entidade: os funcionários receberão seus direitos, os credores receberão seus pagamentos e o governo preserva postos de trabalho. Entretanto, isso não se aplica para todos os casos. Em alguns casos, por exemplo, recomenda-se de fato a descontinuidade da empresa e que o valor da venda dos ativos seja dividido percentualmente com os credores em aberto.

Por fim, sugerimos como objeto de pesquisa algumas questões que foram levantadas neste trabalho e ficaram em aberto como:

- A) Qual é o fato determinante que faz com que MPEs tenham menor deferimento que as demais? Sugerimos utilizar como ferramenta a entrevista com profissionais da área;
- B) Quais são as características comuns entre as empresas que vencem o processo de recuperação judicial?
- C) O SERASA disponibiliza a relação de solicitações de RJ por setor, segregando o comércio de serviços e de indústria. Quais são as especificidades das entidades de cada um desses setores? Todas possuem como ponto crítico os índices citados no Capítulo 4.3?

8 REFERÊNCIAS

ARAÚJO, A. FUNCHAL, B. A nova lei de falências brasileira: primeiros impactos. Revista de Economia Política, vol.29, nº 3, p. 191-212, 2009. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rep/a/XsDKFX8DtpgDhsF9Q4kW3bq/?format=pdf&lang=pt>>.

Acesso em: 03 jul. 2023.

BEZERRA FILHO, M. J. Lei de Recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 comentado artigo por artigo. 10ª Ed. Revista, atualizada e ampliada – São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2014. Disponível em

<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5594764/mod_resource/content/1/Ponto%2003%20-%20Manoel%20Justino_Coment%C3%A1rios%20-%20Disposi%C3%A7%C3%B5es%20Preliminares.PDF>. Acesso em: 12 de junho de 2023.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>. Acesso em: 29 de junho de 2023.

CARVALHO, C.; BIANCHINI, M.; SOUZA, R. B. de L. Pronunciamentos Técnicos CPC 00 e CPC 26: desempenho dos discentes em Ciências Contábeis de uma universidade pública do Estado do Rio Grande do Sul, Revista de Administração e Contabilidade, Porto Alegre, Ano 17, n. 33, p.141-163, 2018. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/229768381.pdf>>. Acesso em: 25 de junho de 2023.

CASTRO, M. A.S. Do plano de recuperação judicial para microempresas em empresas de pequeno porte. Revista Brasileira de Estudos Políticos, vol. 92, p.235-272, 2005. Disponível em: <<https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/30>>. Acesso em: 29 de junho de 2023.

CEREZETTI, S. C. N. A recuperação judicial de sociedade por ações: o princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência, São Paulo. Malheiros Editores, 2012. Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4097044/mod_resource/content/1/A%20Recuperao%20Judicial%20De%20Sociedade%20Por%20Ac%20-%20Sheila%20Christina%20Nede%20Cerezetti.pdf>. Acesso em: 20 de junho de 2023.

COELHO F.U., Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa, 23ª Ed, São Paulo, Editora Saraiva, 2011. Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1745047/mod_resource/content/1/Manual%20de%20Direito%20Comercial%20-%20Fabio%20Ulhoa%20Coelho.pdf>. Acesso em: 29 de junho de 2023.

DA SILVA, GISELE DAMASCENO, Índices financeiros e lucratividade - um estudo dos índices de rentabilidade, 2015, Perito Contador. Disponível em

<<http://peritocontador.com.br/wp-content/uploads/2015/03/Giselle-Damasceno-da-Silva-%C3%8Dndices-Financeiros-e-Lucratividade-Um-Estudo-dos-%C3%8Dndices-de-Rentabilidade.pdf>>. Acesso em: 29 de junho de 2023.

DIAS, L. A. R. Financiamento das empresas em crise. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, p.337, 2012. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-27082013-114525/publico/VERSAO_COMPLETA_Leonardo_Adriano_Ribeiro_Dias.pdf>. Acesso em: 29 de abril de 2023.

FRIEDRICH, J.; BRONDANI, G. Fluxo de caixa: sua importância e aplicação nas empresas. Revista Eletrônica de Contabilidade vol. 2, nº 2, 2005. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/contabilidade/article/view/115/3963>>. Acesso em: 29 de junho de 2023.

HAHN, R. C.; OTT, E. Atuação do Contador em Processos de Recuperação Judicial e Falência na Avaliação de Magistrados e Administradores Judiciais. Enfoque Reflexão Contábil, v. 39, n. 2, p. 79-97, 2020. Disponível em: <<http://www.spell.org.br/documentos/ver/59342/atuacao-do-contador-em-processos-de-recuperacao-judicial-e-falencia-na-avaliacao-de-magistrados-e-administradores-judiciais>>. Acesso em: 29 de junho de 2023.

KANAN, M. F. C. Determinantes de saída com sucesso de recuperação judicial. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, p.51, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27629/Disserta%0c3%a7%0c3%a3o%20-%20KANAN%20Fernanda%20v_final.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 de junho de 2023.

LUZ, S.B. A importância da contabilidade no processo de recuperação judicial: Estudo de caso em uma empresa recuperanda localizada no Estado de Santa Catarina. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Ciências Contábeis) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2019. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/7982/1/SUSAN%20BEATRIZ%20DA%20LUZ.pdf>>. Acesso em: 29 de junho de 2023.

MARTINS, LEANDRO. Pedidos de falência de empresas aumentam mais de 40% no trimestre. EBC 2023. Disponível em <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/economia/audio/2023-04/pedidos-de-falencia-de-empresas-aumentam-mais-de-40-no-trimestre>>. Acesso em: 10 de junho de 2023.

MELO, H. B. O financiamento de empresas em recuperação judicial no Brasil e a necessidade de proteção do crédito novo. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <https://bdm.unb.br/bitstream/10483/26876/1/2020_HenriqueBarrosDeMelo_tcc%20%281%29.pdf> Acesso em: 29 de abril de 2023.

MIRANDA, Breno Augusto Pinto de. Recuperação Judicial ou extrajudicial pode ter um gosto amargo, mas é o remédio legal e eficiente para a superação da crise financeira. Lexnet, 2021. Disponível em: <<http://www.lex-net.com/new/recuperacao-judicial-ou-extrajudicial-pode-ter-um-gosto-amargo-mas-e-o-remedio-legal-e-eficiente-para-a-superacao-da-crise-financeira/>> Acesso em: 04 de julho de 2023.

MIRANDA, Valéria Dias. Desempenho financeiro do varejo farmacêutico no contexto pandêmico: uma análise das empresas Raia Drogasil S.A e Empreendimentos Pague Menos S.A. 39 f. Monografia (Graduação). Curso de Ciências Contábeis. Universidade Federal do Tocantins. Palmas, 2021. Disponível em <<http://hdl.handle.net/11612/3774>>. Acesso em: 29 de junho de 2023.

MORO JUNIOR, S. A contabilidade nos processos de recuperação judicial – Análise na comarca de São Paulo, Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis), Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado – FECAP, São Paulo, p. 112, 2011. Disponível em: <<http://pergamum.fecap.br/biblioteca/imagens/000005/00000544.pdf>>. Acesso em: 29 de junho de 2023.

NEVES, Alexandre Fuchs das. Recuperação judicial: entenda o que é recuperação requerida, deferida e concedida. Por que o Judiciário é rápido para deferir? Sinfacsp, 2021 Disponível em: <<https://www.sinfacsp.com.br/conteudo/recuperacao-judicial-entenda-o-que-e-recuperacao-requerida-deferida-e-concedida-por-que-o-judiciario-e-rapido-para-deferir>>. Acesso em: 04 de julho de 2023.

Publicação do SEBRAE, Micro e pequenas empresas geram 27% do PIB do Brasil. Portal SEBRAE, 2021. Disponível em <[https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/mt/noticias/micro-e-pequenas-empresas-geram-27-do-pib-do-brasil,ad0fc70646467410VgnVCM2000003c74010aRCRD#:~:text=As%20micro%20e%20pequenas%20empresas,empresas%20\(24%2C5%25\)](https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/mt/noticias/micro-e-pequenas-empresas-geram-27-do-pib-do-brasil,ad0fc70646467410VgnVCM2000003c74010aRCRD#:~:text=As%20micro%20e%20pequenas%20empresas,empresas%20(24%2C5%25))>. Acesso em: 30 de junho de 2023.

RACHID, Raquel Pires. Aplicação da teoria da sinalização em empresas brasileiras em recuperação judicial. 2020. 45 f., il. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Contábeis) — Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em <<https://bdm.unb.br/handle/10483/30433>>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

Relatório de Estabilidade Financeira. Bacen, 2019. Disponível em <https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/ref/201910/RELESTAB201910-secao2_4.pdf>. Acesso em: 05 de junho de 2023.

RODRIGUES, Dayane Priscila, A contribuição dos indicadores financeiros de liquidez, endividamento e rentabilidade para a tomada de decisão dentro das organizações. 2018 Disponível em <<http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/8248>>. Acesso em: 05 de junho de 2023.

SANTOS JÚNIOR, Lucinaldo Souza. Endividamento, liquidez e eficiência esportiva dos clubes de futebol brasileiro. Orientador: Julia Rocha Araújo. 2022. 36f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Econômicas) - Departamento de Economia, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022. Disponível em <<https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/50656>>. Acesso em: 05 de junho de 2023.

SERASA, Indicadores Econômicos. 2023 Disponível em <<https://www.serasaexperian.com.br/conteudos/indicadores-economicos/>>. Acesso em: 05 de junho de 2023.

SICA, L. P. P. P. Recuperação extrajudicial de empresas: desenvolvimento do direito de recuperação de empresas brasileiro. 2009. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em < <https://repositorio.usp.br/item/001763179>> Acesso em: 03 jul. 2023.

SILVA, Júlia Ramos da. O impacto da crise econômica gerada pela pandemia na liquidez das empresas do setor de varejo / Júlia Ramos da Silva. - 2022. 39 f. por Universidade Federal de São Paulo. Disponível em < <https://repositorio.unifesp.br/xmlui/handle/11600/63315>>. Acesso em: 05 de junho de 2023.

SILVA, V. A. B.; SAITO, R. Corporate restructuring: empirical evidence on the approval of the reorganization plan RAUSP Management Journal, vol.53, p.49-62, 2018. Disponível em:<<https://www.scielo.br/j/rmj/a/5Hft6q9KMztYvFtvkqCTkjJ/?lang=en>>. Acesso em: 04 de julho de 2023.

SILVA, C.C. da, Recuperação Judicial de empresas e sua efetividade no Brasil. Revista Acadêmica do Instituto de Ciências Jurídicas, v.4, n. 1, jan./jun. 2017 – ISSN:2447-1631 Disponível em: <<http://revistas.unifan.edu.br/index.php/RevistaCJ/article/viewFile/545/428>>. Acesso em: 04 de julho de 2023.

VAREJO S. A. Falta de planejamento estratégico prejudica as MPEs. CndI, 2022. Reportagem Disponível em: <<https://cndi.org.br/varejosa/falta-de-planejamento-estrategico-prejudica-mpes/>>. Acesso em: 04 de julho de 2023.

WILKEN, M. L. F. D. X. D; ALBUQUERQUE, A. L. M. S. Recuperação Judicial: uma análise de sua incidência e efetividade no cenário econômico brasileiro. Revista JurES, v.11, n.21, Jures, Vol. 11, No 21 (2018) Disponível em: <http://revistaadmmade.estacio.br/index.php/juresvitoria_old/article/viewFile/6333/47965468>. Acesso em: 29 de junho de 2023.

WINCKLER, L. G. A recuperação judicial de empresas e seus princípios norteadores: uma necessária reflexão em tempos de crise. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5594,2018. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/64936>>. Acesso em: 29 de junho de 2023.

ZIN, Cleison, Análise e comparação dos índices econômico-financeiros de instituições financeiras do Brasil e Portugal 2019. Disponível em <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/5498>>. Acesso em: 29 de junho de 2023.